SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000560-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Locação de Móvel

Requerente: Casa do Construtor São Carlos Comércio de Máquinas e Aluguel de

Equipamentos Ltda

Requerido: Mateus Botelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CASA DO CONSTRUTOR SÃO CARLOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Mateus Botelho, também qualificado, alegando ter alugado ao réu andaimes e máquinas para construção civil, conforme contratos de nº 33100 no valor de R\$ 1.345,60, nº 33393 no valor de R\$ 2.876,80, nº 33961 no valor de R\$ 3.062,40, nº 33738 no valor de R\$ 1.855,00, e nº 33962 no valor de R\$ 4.060,00, pelos quais o réu deixou de pagar os devidos aluguéis, de modo que os débitos devidamente atualizados e computando-se juros e multa, devidamente previstos em contrato somariam R\$ 22.901,66 consoante planilha que junta, reclamando assim a condenação do Requerido ao pagamento dos alugueres devidos e ao ressarcimento à Requerente pelos gastos com as despesas processuais.

O réu contestou o pedido sustentando que no ano de 2012, buscando melhorar suas condições financeiras e a renda familiar, o Requerido iniciou a prestação de serviços para a empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários, para o que necessitou locar os bens da autora, mas porque passou por diversos problemas financeiros, situação que infelizmente perdura até os dias de hoje, uma vez que atualmente está desempregado, não pode saldar o débito, não obstante o que não concorda com a cobrança ora reclamada por conta de que o contrato de nº. 33100, correspondente à locação de equipamento ROMPEDOR DEWALT 9.9 KG 25901 220V, valor total de R\$ 580,00, tenha sido corretamente quitado em 16/07/2012, iretamente nas dependências da autora que apôs "Recebemos 16/07/2012", assinado por Maria Inês, de modo que entende esteja a autora a agir de má-fé ao cobrar do Requerido valor já pago, impugnando os valores apresentados uma vez que são exorbitantes e não condizem com os termos contratados, que são os seguintes: contrato nº. 33100 R\$ 580,00 (já quitado); contrato nº. 33393 R\$ 580,00; contrato nº. 33961 R\$ 230,00; contrato n°. 33738 R\$ 30,00; e contrato n°. 33962 R\$ 580,00, impugnando que o contrato n.º 33738 (fls. 31/32), estaria com rasura manuscrita indicando valor maior do que o ajustado, que é de R\$ 30,00, de modo que considerando os valores contratados e descontando-se o valor já pago pelo contrato nº. 33100, aplicando-se correção monetária, juros, multa e honorários previstos nos contratos, o valor obtido seria de R\$ 2.229,82 que é muito inferior ao valor cobrado pela Requerente, como demonstra a planilha de cálculos anexa, de modo que requereu seja julgada improcedente a presente demanda, com realização de cálculos pelo Contador Judicial para apuração do real valor porventura devido, e aplicação das penas do artigo 940 do Código Civil e a consequente condenação da Requerente ao pagamento em dobro do valor correspondente ao contrato nº. 33100 já pago pelo Requerido, bem como a condenação ao pagamento do valor equivalente ao ora cobrado a mais do Requerido, tudo a ser apurado em regular liquidação de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentença e na forma da lei.

A autora replicou apontando que o contrato número 33100 não está quitado, pois firmado em 13/06/2012 pelo valor de R\$ 580,00 por mês teve o pagamento pelo réu tão somente nos dois primeiros meses, entre 13/06/2012 e 12/07/2012 e entre 13/07/2012 e 12/08/2012, sendo que a prova de pagamento refere-se ao primeiro período, apenas, e porque esse contrato vigorou até 05/10/2012, data em que houve a devolução do objeto da locação, há uma dívida atualizada até 10 de abril de 2013, no valor de R\$ 1.345,60 para esse contrato, a qual acrescida de juros de mora, acrescidos da multa contratual e os honorários advocatícios (R\$ 989,01), nos termos do contrato, totaliza R\$ 2.334,61, reiterando, no mais, os termos da inicial, após discriminar a evolução da dívida de cada contrato.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê às fls. 27/36 e, depois, às fls. 79/83, a autora comprova que o réu tomou os equipamentos em 13 de junho de 2012 (fls. 27), 11 de julho de 2012 (fls. 29), 10 de agosto de 2012 (fls. 31) e 30 de agosto de 2012 (fls. 33 e fls. 35), restituindo-os em 05 de outubro de 2012 (fls. 79), 09 de novembro de 2012 (fls. 80), 04 de dezembro de 2012 (fls. 81), 05 de janeiro de 2013 (fls. 82) e 18 de janeiro de 2013 (fls. 83).

Ou seja, o réu manteve consigo os cinco (05) equipamentos alugados pelo período de junho de 2012 a janeiro de 2013, ou seja, por sete (07) meses, período em relação ao qual comprova pagamentos apenas dois (02) pagamentos, no valor de R\$ 580,00 pelo contrato nº 33100-3 em 16 de julho de 2012 quando já vencida em 13 de julho de 2012 (*vide fls. 63*), de R\$ 565,00 pelo contrato nº 33144-1 também em 16 de julho de 2012 quando já vencida em 04 de julho de 2012 (*fls. 66*), deixando claro que, dos cinco (05) contratos de locação, pagou apenas por dois (02) deles uma (01) única prestação de aluguel.

Ora, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

E não é diferente o entendimento de nossos tribunais: *A prova do pagamento de dívida que embasa ação monitória incumbe ao devedor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - O recibo não faz prova consistente da quitação quando com data pretérita à emissão do cheque" (cf. Ap. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Cível TJRS - 12/12/2013 ²).*

Ainda: "Inexistência de recibo de quitação. Juntada de documento que não faz prova do pagamento da obrigação pertinente ao cheque objeto dos autos" (cf. Ap. Cível nº 70036538197 – 15ª Câmara Cível TJRS - 09/11/2011 ³).

Cumpre, portanto, concluir haja mora do réu no pagamento das mensalidades cobradas.

A impugnação que o réu faz à conta do autor, baseada nos cálculos de fls. 69, é marcada por extremada intenção de alterar a verdade dos fatos, porquanto ignora em absoluto o fato de que o valor do aluguel é contado <u>por mês</u>, bastando a tanto a leitura dos documentos de fls. 27, 29, 31, 33 e 35, nos quais há campo específico indicando "condições do aluguel: MENSAL" (sic.).

Não obstante, o réu os computa por uma única vez em sua conta de fls. 69, de modo que é forçoso concluir, ante seu reclamo de que se tenha na autora a litigante de má-fé, que

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

se há conduta dessa natureza nos autos, essa conduta é, com o devido respeito, advinda de sua própria parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação à conta da autora não se observa exagero ou abuso aparente, e porque o réu não faz uma impugnação específica de outro vício ou irregularidade na conta, cumpre considerar, nos termos do que pacificamente já se firmou, que "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua" (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator 4), principalmente quando "não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento ou as notas fiscais que instruem o pedido" (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator 5).

Diga-se de passagem, a correção monetária e os juros estão previstos no contrato, assim como a multa, que é cobrada em 2% (*cláusula 4., parágrafo 2º*), não havendo abuso nesses encargos.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com pagamento da importância postulada, de R\$ 22.901,66, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da presente ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, cumprindo-lhe ainda arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Mateus Botelho a pagar à autora CASA DO CONSTRUTOR SÃO CARLOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA a importância de R\$ 22.901,66 (vinte e dois mil novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da presente ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.